



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Contador: Clair Leitão Martins Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de São José de Caiana, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações. Declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00522/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB*, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar** regulares com ressalvas¹ as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **São José de Caiana**, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas com prestadores de serviço, sem comprovação de sua excepcionalidade e do período em que os prestadores de serviço permaneceram na execução do serviço e por transgressão às normas contábeis e resoluções normativas desta Corte.

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 8.666/93, lei 4.320/64, LRF), resolução normativa RN TC 03/2010, RN TC 05/2005, RN TC 07/2010 e RN TC 02/2009 e, bem assim, pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, acerca de empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária.

5. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

¹ LOTCE/PB - Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04687/13@

5.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, à contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária, na LRF, de modo a promover o equilíbrio financeiro e orçamentário e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04.

5.2 Manter a Contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes, estrita observância à lei complementar 141/12 quanto ao planejamento com Saúde, além de deixar de utilizar de mão de obra temporária em situações rotineiras da administração, conferindo primazia à regra constitucional do concurso público.

5.3 Renovar recomendação à DIAGM5 no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000538-1/001, relativamente à contratação por excepcional interesse público.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de outubro de 2014.

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL